

DIRECTIVA 2000/39/CE DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 2000****relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva 98/24/CE do Conselho relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto na Directiva 98/24/CE, a Comissão deve propor objectivos europeus de protecção dos trabalhadores contra riscos químicos sob a forma de valores limite de exposição profissional indicativos, a estabelecer a nível comunitário.
- (2) Na execução desta tarefa, a Comissão é assistida pelo Comité Científico «limites de exposição profissional» (SCOEL) criado pela Decisão 95/320/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Para qualquer agente químico para o qual se fixe um valor limite de exposição profissional indicativo a nível comunitário, os Estados-Membros devem fixar um valor-limite de exposição profissional nacional, tendo em conta o valor limite comunitário, determinando a sua natureza segundo a legislação e as práticas nacionais.
- (4) Os valores limite de exposição profissional indicativos (IOELV) devem ser considerados uma parte importante da abordagem global destinada a garantir a protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho contra os riscos decorrentes de produtos químicos perigosos.
- (5) A primeira e a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos foram estabelecidas pelas Directivas 91/322/CEE ⁽³⁾ e 96/94/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, no quadro da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽⁵⁾.

- (6) A Directiva 80/1107/CEE foi revogada, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2001, pela Directiva 98/24/CE.
- (7) É conveniente renovar, no quadro da Directiva 98/24/CE os valores limite de exposição profissional indicativos estabelecidos pelas Directivas 91/322/CEE e 96/94/CEE no quadro da Directiva 80/1107/CEE.
- (8) A lista estabelecida no anexo actual contém as substâncias referidas no anexo da Directiva 96/94/CE e integra outros agentes para os quais o SCOEL recomendou valores limites de exposição profissional indicativos após a avaliação dos dados científicos mais recentes em matéria de efeitos para a saúde no trabalho e tendo em conta a disponibilidade de técnicas de medição. Consequentemente, e por razões de certeza jurídica, a Directiva 96/94/CE deve ser objecto de reforma.
- (9) É necessário fixar, para certas substâncias, valores limite de exposição de curta duração, de modo a tomar em consideração os efeitos decorrentes de uma exposição de curta duração.
- (10) Para certos agentes, é necessário considerar ainda a possibilidade de penetração cutânea, com vista a assegurar o melhor nível de protecção possível.
- (11) A presente directiva constitui uma medida prática tendo em vista a realização da dimensão social do mercado interno.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité criado em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁶⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Do anexo à presente directiva constam os agentes químicos em relação aos quais se fixam valores limite de exposição profissional indicativos comunitários.

⁽¹⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.⁽²⁾ JO L 188 de 9.8.1995, p. 14.⁽³⁾ JO L 177 de 5.7.1991, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 86.⁽⁵⁾ JO L 327 de 3.12.1980, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem fixar valores limite de exposição profissional nacionais para os agentes químicos referidos no anexo, tendo em consideração os valores comunitários.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. O modo da referência é adoptada pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A Directiva 96/94/CE é revogada com efeitos na data referida no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Anna DIAMANTOPOULOU

Membro da Comissão

ANEXO

VALORES LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL INDICATIVOS

EINECS (1)	CAS (2)	Nome do agente	Valores limite				Notação (3)
			8 horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m ³ (6)	ppm (7)	mg/m ³ (6)	ppm (7)	
200-467-2	60-29-7	Éter dietílico	308	100	616	200	—
200-662-2	67-64-1	Acetona	1 210	500	—	—	—
200-663-8	67-66-3	Clorofórmio	10	2	—	—	Cutânea
200-756-3	71-55-6	1,1,1-Tricloroetano	555	100	1 110	200	—
200-834-7	75-04-7	Etilamina	9,4	5	—	—	—
200-863-5	75-34-3	1,1-Dicloroetano	412	100	—	—	Cutânea
200-870-3	75-44-5	Fosgénio	0,08	0,02	0,4	0,1	—
200-871-9	75-45-6	Clorodifluorometano	3 600	1 000	—	—	—
201-159-0	78-93-3	Butanona	600	200	900	300	—
201-176-3	79-09-4	Ácido propiónico	31	10	62	20	—
202-422-2	95-47-6	o-Xileno	221	50	442	100	Cutânea
202-425-9	95-50-1	1,2-Diclorobenzeno	122	20	306	50	Cutânea
202-436-9	95-63-6	1,2,4-Trimetilbenzeno	100	20	—	—	—
202-704-5	98-82-8	Cumeno	100	20	250	50	Cutânea
202-705-0	98-83-9	2-Fenilpropeno	246	50	492	100	—
202-849-4	100-41-4	Etilbenzeno	442	100	884	200	Cutânea
203-313-2	105-60-2	e-Caprolactama (pó e vapor)	10	—	40	—	—
203-388-1	106-35-4	3-Heptanona	95	20	—	—	—
203-396-5	106-42-3	p-Xileno	221	50	442	100	Cutânea
203-400-5	106-46-7	1,4-Diclorobenzeno	122	20	306	50	—
203-470-7	107-18-6	Álcool alílico	4,8	2	12,1	5	Cutânea
203-473-3	107-21-1	Etilenoglicol	52	20	104	40	Cutânea
203-539-1	107-98-2	1-Metoxi-2-propanol	375	100	568	150	Cutânea
203-550-1	108-10-1	4-Metil-2-pentanona	83	20	208	50	—
203-576-3	108-38-3	m-Xileno	221	50	442	100	Cutânea
203-603-9	108-65-6	Acetato de 1-metil-2-metoxietilo	275	50	550	100	Cutânea
203-604-4	108-67-8	Mesitileno (1,3,5-trimetilbenzeno)	100	20	—	—	—
203-628-5	108-90-7	Clorobenzeno	47	10	94	20	—
203-631-1	108-94-1	Ciclohexanona	40,8	10	81,6	20	Cutânea
203-632-7	108-95-2	Fenol	7,8	2	—	—	Cutânea
203-726-8	109-99-9	Tetra-hydrofurano	150	50	300	100	Cutânea
203-737-8	110-12-3	5-Metil-2-hexanona	95	20	—	—	—
203-767-1	110-43-0	2-Heptanona	238	50	475	100	Cutânea
203-808-3	110-85-0	Piperazina	0,1	—	0,3	—	—
203-905-0	111-76-2	2-Butoxietanol	98	20	246	50	Cutânea
203-933-3	112-07-2	Acetato de 2-butoxietilo	133	20	333	50	Cutânea

EINECS ⁽¹⁾	CAS ⁽²⁾	Nome do agente	Valores limite				Notação ⁽³⁾	
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾			
			mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾	mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾		
204-065-8	115-10-6	Éter dimetílico	1 920	1 000	—	—	—	
204-428-0	120-82-1	1,2,4-Triclorobenzeno	15,1	2	37,8	5	Cutânea	
204-469-4	121-44-8	Trietilamina	8,4	2	12,6	3	Cutânea	
204-662-3	123-92-2	Acetato de isopentilo	270	50	540	100	—	
204-697-4	124-40-3	Dimetilamina	3,8	2	9,4	5	—	
204-826-4	127-19-5	N,N-Dimetilacetamida	36	10	72	20	Cutânea	
205-480-7	141-32-2	Acrilato de n-butilo	11	2	53	10	—	
205-563-8	142-82-5	n-Heptano	2 085	500	—	—	—	
208-394-8	526-73-8	1,2,3-Trimetilbenzeno	100	20	—	—	—	
208-793-7	541-85-5	5-Metil-2-heptanona	53	10	107	20	—	
210-946-8	626-38-0	Acetato de 1-metilbutilo	270	50	540	100	—	
211-047-3	628-63-7	Acetato de pentilo	270	50	540	100	—	
		620-11-1	Acetato de 3-pentilo	270	50	540	100	—
		625-16-1	Acetato de <i>terc</i> -amilo	270	50	540	100	—
215-535-7	1330-20-7	Xileno, mistura de isómeros, puro	221	50	442	100	Cutânea	
222-995-2	3689-24-5	Sulfotep	0,1	—	—	—	Cutânea	
231-634-8	7664-39-3	Ácido fluorídrico	1,5	1,8	2,5	3	—	
231-131-3	7440-22-4	Prata metálica	0,1	—	—	—	—	
231-595-7	7647-01-0	Ácido clorídrico	8	5	15	10	—	
231-633-2	7664-38-2	Ácido ortofosfórico	1	—	2	—	—	
231-635-3	7664-41-7	Amoníaco, anidro	14	20	36	50	—	
231-954-8	7782-41-4	Flúor	1,58	1	3,16	2	—	
231-978-9	7783-07-5	Hidreto de selénio	0,07	0,02	0,17	0,05	—	
233-113-0	10035-10-6	Ácido bromídrico	—	—	6,7	2	—	
247-852-1	26628-22-8	Azida de sódio	0,1	—	0,3	—	Cutânea	
252-104-2	34590-94-8	(Metil-2-metoxietoxi)-propanol	308	50	—	—	Cutânea	
		Fluoretos inorgânicos	2,5	—	—	—	—	

⁽¹⁾ EINECS: Inventário europeu das substâncias químicas existentes no mercado (European Inventory of Existing Chemical Substances).

⁽²⁾ CAS: *Chemical Abstract Service Registry Number*.

⁽³⁾ Uma notação cutânea atribuída ao valor limite de exposição assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele.

⁽⁴⁾ Medido ou calculado em relação a um período de referência de 8 horas em média ponderada.

⁽⁵⁾ Valor limite acima do qual não devem ocorrer exposições e referente a um período de 15 minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

⁽⁶⁾ mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e 101,3 kPa.

⁽⁷⁾ ppm: partes por milhão em volume no ar (ml/m³).